AI: 1/200503230

PROC.: 1/001306/2005



ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 13/ 03/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001306/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503230

RECORRENTE: VÊNUS JEANS IND. E COM. DE CONFECÇÕES RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

DIFERENCA **VENDAS OMISSÃO** DE EMENTA: **LEVANTAMENTO** DO **ATRAVÉS CONSTATADA** QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS - ART. 169, I, C/C ART. 174, I, DO DECRETO N.º 24.569/1997. PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, III, "b", DA LEI ESTADUAL N.º 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO DADA 13.418/2003. **RECURSO** N.º **ESTADUAL** PELÀ LEI NEGADO PROVIMENTO. VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documento fiscal - omissão de vendas - apontada pela fiscalização com base em levantamento quantitativo de mercadorias.

Na hipótese sob exame, o agente autuante constatou através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, que o contribuinte omitiu vendas no montante de R\$ 1.420.272,89 (um milhão quatrocentos e vinte mil duzentose e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), referente ao período de janeiro a novembro de 2004.

PROC.: 1/001306/2005

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 04 a 117.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou suas razões de defesa às fls. 120/125, alegando em síntese:

Que é indústria do ramo de confecções;

Que o período fiscalizado constante do Al é de 01/01/2004 a 03/11/2004, porém o período fiscalizado no Termo de Conclusão de Fiscalização inicia-se a partir de 08/01/2004;

Que foi acusado de omissão de tecido sem a devida comprovação;

Que o estoque apurado em 03/11/2004 refere-se apensa a matéria-prima, não tendo sido considerados os produtos em elaboração (no corte, máquinas, lavanderias, embalagem);

Que o agente fiscal deixou de verificar todos os produtos que "viajavam" pelo parque fabril, como é comum na indústria de

confecções

Que a diferença apurada pelo autuante equivale exatamente aos

produtos em elaboração, não visualizados pelo auditor;

Que os demonstrativos são confusos, existindo diversos quadros diferentes, atentando, inclusive, contra os bons princípios da contabilidade e do direito;

Que os relatórios não são mecanismos suficientes para concluir a

infração apontada;

- Que o auto de infração não foi devidamente motivado, implicando em sua nulidade:
- Que lhe foi violado o sagrado direito ao contraditório a à ampla defesa:
- Ao final requereu a improcedência e, não sendo acatada, fosse declarada a nulidade do feito fiscal.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância indeferiu o pedido de nulidade formulado, e, no mérito, entendeu pela total procedência da autuação.

Devidamente intimada da decisão singular, a empresa defendente interpôs Recurso Voluntário, sustentando, basicamente, a mesma matéria suscitada em impugnação. Acrescentou a tese na qual o levatamento quantitativo de estoque de mercadorias fora eleborado de forma equivocada, na medida em que, a mensuração da suposta saída de produto sem nota fiscal, estaria condicionada a elaboração de planilha de custo por produto, com cada especificação, verificando a quantidade produzida também em cada especificação, considerando, ainda, se estaria em metros ou em quilogramas.

AI: 1/200503230

PROC.: 1/001306/2005

A Consultoria Tributária opinou, através do Parecer n.º 016/2006, pela manutenção da decisão de procedência do feito fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer da lavra da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O recurvo voluntário interposto não merece prosperar, senão vejamos.

Trata-se de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documento fiscal - omissão de vendas - apontada pela fiscalização com base em levantamento quantitativo de mercadorias.

Na hipótese sob exame, o agente autuante constatou, através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, que o contribuinte omitiu vendas no montante de R\$ 1.420.272,89 (um milhão quatrocentos e vinte mil duzentose e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), referente ao período de janeiro a novembro de 2004.

De fato, não há que se cogitar de nulidade do feito, na medida em que a fiscalização utilizou como meio de prova do ilícito fiscal o levantamento de estoque, apurado com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte, ora Recorrente.

Desta feita, a apuração levada a efeito pela fiscalização, em decorrência do princípio de legalidade, deu-se em estrita observância ao disposto no art. 827, do RICMS.

Relativamente ao equivocado entendimento, segundo qual houve cerceamento ao direito de defesa de Recorrente, impende consignar que no corpo do auto de infração e informações complementares, sem prejuízo dos demais documentos acostado, foi exposto, de forma clara e inequívoca, o conteúdo da acusação fiscal, tendo sido oportunizado o amplo exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

No tocante ao levantamento efetuado pela fiscalização, cumpre salientar que foi baseado no elenco de mercadorias, quando, então, foram analisados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas de mercadorias, inventários inicial e final, sendo, portanto, instrumentos hábeis a prova do ilícito fiscal.

Quanto às ponderações da Recorrente, especialmente aquela na qual não vendeu mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, não cuidou a empresa autuada de aprestar provas capazes de contrapor o trabalho da fiscalização.

PROC.: 1/001306/2005

Com efeito, a Recorrente alegou, de forma genérica, que o levatamento quantitativo de estoque de mercadorias fora eleborado de forma equivocada, na medida em que, a mensuração da suposta saída de produto sem nota fiscal, estaria condicionada a elaboração de planilha de custo por produto, com cada especificação, verificando a quantidade produzida também em cada especificação, considerando, ainda, se estaria em metros ou em quilogramas.

Nesse contexto, não há como acolher a tese sustentada, na medida em que necessária a demonstração, pela Recorrente, ainda que de forma indiciária, do equívoco na realização da fiscalização ou mesmo do levantamento quantitativo de estoque efetuado. Necessário seria pontuar, de forma individualizada, onde repousariam os equívocos.

Em boníssima verdade, ante as provas carreadas nos autos, especialmente em face do levantamento realizado pela fiscalização, que não foi contraditado, conclui-se legítima a exigência da inicial.

Com estas considerações, afasto as nulidades suscitadas pela recorrente.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, e rejeitado o pedido de nulidade, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.420.272,89
ICMS	R\$ 241.446,40
MULTA (30% - LEI 13.418/03)	R\$ 426.081,87
TOTAL	R\$ 667.528,26
TOTAL	

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE VÊNUS JEANS IND. E COM. DE CONFECÇÕES e RECORRIDA CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, resolve, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e na conformidade do parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE de 2.006. RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 45 de mmo

> les de Brit Alfredo R SIDENTE

Francisca Marta de Sousa CONSÈLHEIRA

CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda **CONSELHEIRA**

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquérque Valente **CONSELHEIRA**

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho CONSELHEIRO

> lldebrando Holanda Júnior CONSELHEIRO